



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste.

TÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

Art. 2.º O regime jurídico dos servidores do Município de São Sebastião do Oeste é o Estatutário, regido por Lei Complementar.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 3.º O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste tem por objetivo:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste;

II - criar condições para a realização pessoal e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III - garantir a promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional, desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas;

IV - assegurar remuneração dos servidores compatível com seus respectivos níveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

de formação, experiência e tempo de serviço;

V - desenvolver os servidores na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

VI - garantir um sistema permanente de capacitação dos servidores;

VII - constituir o quadro funcional permanente.

TÍTULO III - DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4.º O plano de cargos, carreiras e vencimentos institui e disciplina o regime de relação entre os direitos e deveres dos servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e, tem sua execução regulada na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, pelo estatuto dos servidores e demais leis complementares.

Art. 5.º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao servidor, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios;

III - cargo público efetivo, aquele provido por concurso público, em caráter permanente, organizado em carreira, e que integra o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores;

IV - cargo público em comissão, aquele provido em caráter transitório para desempenho das atividades de direção superior, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

V - função pública, conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, abrangendo os servidores estáveis a que se refere o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal;

VI - classe, o agrupamento de cargos com as mesmas denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos;

VII - carreira, o conjunto de classes ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VIII - descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual, denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento e especificações;

IX - quadro de pessoal, conjunto dos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, e dos cargos em comissão, que formam a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal;

X - grau, posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão horizontal;

XI - nível, posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em grau, cuja mudança depende de progressão vertical;

XII - vantagem, acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

XIII - nomeação, provimento inicial de um servidor em cargo público;

XIV - quadro permanente de cargos efetivos, constante do Anexo I desta Lei Complementar;

Art. 6.º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste os seguintes Anexos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Anexo I - Quadro Permanente de Cargos Efetivos;

II - Anexo II - Quadro Demonstrativo de Progressão Horizontal e Vertical;

III - Anexo III - Quadro de Cargos em Extinção;

IV - Anexo IV - Descrição de Cargos Sumária/Detalhada;

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7.º O provimento dos cargos efetivos ou em comissão far-se-á na forma e nos limites admitidos em lei.

Art. 8.º O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 9.º O edital de concurso público destinará percentual mínimo exigido por lei das vagas, para cada cargo contemplado, a deficientes físicos, desprezadas as frações.

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. A investidura em cargo de carreira far-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição da República.

Art. 11. No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações de candidatos para cargos com vagas criadas posteriormente à publicação do edital, se aprovados no concurso público, obedecida à ordem de classificação.

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A progressão e o desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela passagem de um grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Seção I - Da Progressão Horizontal

Art. 13. Progressão Horizontal é o acréscimo pecuniário ao vencimento da classe, na ordem de 2% (dois por cento) para o servidor que completar 3 (três) anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta Lei, obedecidos os critérios de tempo de serviço e de merecimento apurados mediante avaliação de desempenho.

Subseção I - Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. Para candidatar-se à progressão horizontal, o servidor passará por processos periódicos de avaliação de desempenho mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - encontrar-se no exercício do cargo;

II - ser estável;

III - ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 6 (seis) dias a cada ano;

IV - ter sido avaliado.

Parágrafo único. Na avaliação de desempenho, serão observados os seguintes critérios:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos ou pesquisas que visem o melhor desempenho na área pertinente;

V - iniciativa na busca de opções para a melhoria dos serviços prestados;

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo;

VII - participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pelo órgão em que atua;

VIII - participação em comissões ou conselhos, quando solicitados e não remunerados.

Art. 15. Entende-se como avaliação de desempenho do servidor o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo servidor.

§ 1.º Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como baliza na estruturação de programas de investimento na capacitação profissional do servidor.

§ 2.º A avaliação de desempenho será procedida no prazo de 3 (três) meses subsequentes ao período aquisitivo de 3 (três) anos, para o respectivo enquadramento.

§ 3.º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo instituído para avaliação, caso o Poder Executivo não tenha feito a avaliação, considera-se a progressão definitivamente efetivada.

§ 4.º O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 16. Em cada avaliação de desempenho será considerado aprovado o servidor que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do somatório de pontos adotados no sistema de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O interstício entre cada progressão horizontal será de 3 (três) anos.

Art. 18. Será designada Comissão na forma desta Lei nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente para responsabilizar-se pelo processo de apuração, sistematização e validação de avaliação de desempenho do servidor público municipal.

§ 1.º A Comissão a que se refere o caput será por área e composta de 5 (cinco) servidores estáveis detentores de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, dentre os quais 3 (três) indicados pelos servidores.

§ 2.º Ato administrativo próprio regulamentará as normas de funcionamento da Comissão Técnica, sua dinâmica, local de trabalho e os demais procedimentos relativos à avaliação de desempenho não especificados nesta Lei Complementar.

Art. 19. A avaliação dos critérios dos incisos I, III, V, VI e VII, do parágrafo único do art. 14 será realizada pela chefia imediata do servidor sob avaliação.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o *caput* será apurada por meio de instrumento único a ser enviado ao órgão de lotação do servidor, com data limite para devolução.

Art. 20. A avaliação dos critérios dos incisos II e IV do parágrafo único do art. 14 será apurada pela Comissão Técnica mediante apresentação, pelo servidor, dos respectivos comprovantes, conforme especificações definidas pela Comissão em regulamento próprio.

Art. 21. O servidor será notificado oficialmente de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho e terá direito a conhecer todas as informações funcionais a seu respeito, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à sua avaliação.

Art. 22. O servidor terá computado, para fins do disposto no inciso III do artigo 14, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo, além dos períodos referentes à frequência comprovada em cursos, seminários e congressos de interesse da municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de exercício em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura do Município e outros estabelecidos em lei.

Art. 23. Os candidatos à progressão horizontal, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nos art. 14 e 16, serão posicionados no grau imediato de sua classe.

Art. 24. O servidor somente poderá ascender a 1 (um) grau a cada avaliação de desempenho.

Art. 25. O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao servidor avaliado, por meio de ofício nominal protocolizado.

Art. 26. Fica assegurado ao servidor que teve a progressão indeferida pela Comissão Técnica o direito de pedido de reconsideração dirigido ao Secretário da respectiva pasta onde se encontrar lotado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, garantido ao servidor todos os meios para exercer o amplo direito de defesa.

Art. 27. O servidor não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da referida reprovação.

§ 1.º Caso não alcance o percentual mínimo na avaliação de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo, novamente, cumprir interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2.º O servidor aprovado a partir da avaliação prevista no *caput* terá reiniciada sua contagem do prazo de que trata o art. 17 imediatamente após a publicação de sua aprovação.

Art. 28. Ocorrendo omissão por parte da comissão de avaliação, a progressão do servidor dar-se-á imediata e automaticamente, sob pena de responsabilidade dos membros da Comissão, devendo este ato ser comunicado ao Chefe do Poder Executivo para determinar a instauração com competente processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II - Da Progressão Vertical

Art. 29. Progressão Vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo de um nível para outro imediatamente superior, a partir da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.

§ 1.º A progressão vertical ocorrerá a partir do primeiro mês posterior ao protocolo do título ou comprovação de conclusão da formação escolar obtida pelo servidor, na Secretaria de Governo do Poder Executivo Municipal, desde que o título tenha sido obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação, nos ensinos fundamental, profissionalizante, médio, graduação, especialização ou pós graduação “lato sensu” de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, e pós graduação “stricto sensu” – mestrado ou doutorado.

§ 2.º Para cada nível imediatamente superior alcançado, o servidor efetivo terá um acréscimo no vencimento, devendo ser a titulação na área específica em relação ao cargo que exerce, nos seguintes termos:

I. 10 % (dez por cento) – Curso de Pós-graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular pertinente à formação do servidor;

II. 10% (dez por cento) – Curso de Mestrado em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular pertinente à formação do servidor;

III. 10% (dez por cento) - Curso de Doutorado em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular pertinente à formação do servidor;

§ 3.º É vedada a apresentação de dois ou mais títulos de mesma hierarquia para a concessão do disposto no § 2.º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade.

§ 1.º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos na forma que dispuser Lei Municipal específica.

§ 2.º O direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessará com a eliminação do risco a sua saúde ou integridade física.

Art. 31. Os servidores efetivos serão enquadrados na forma como propõe esta Lei Complementar, considerando-se o vencimento percebido e a correlação de cargos no nível igual ou imediatamente superior àquele que registre na data desta Lei Complementar.

Art. 32. Ocorrendo a hipótese de sua classificação ficar superior à atual, perceberá o servidor o vencimento indicado, mas deverá permanecer nele até integralizar o tempo de serviço exigível para o nível em que se der o enquadramento, e ocorrendo o contrário, perceberá a diferença a título de vantagem pessoal.

Art. 33. A remuneração dos servidores públicos é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei:

I - vencimento;

II - adicional;

III - gratificação;

IV - outros benefícios instituídos em lei.

Seção I - Do Vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados no Anexo I desta Lei Complementar, ao qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

§ 1.º A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2.º A duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2 (duas), desde que necessárias e imprescindíveis à realização de serviços inadiáveis e mediante autorização expressa do superior hierárquico.

§ 3.º O número de horas previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período diante de situações excepcionais e cuja inexecução de tarefas possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 4.º Faculta-se à Administração Pública a adoção de jornada 12 x 36 horas ou 24 x 72 horas, respeitando-se o limite máximo de hora/mês apurado pelo disposto no *caput* deste artigo, para atividades de vigilância, segurança, plantões médicos e de enfermagem, condução de veículos utilizados como ambulâncias, e, ainda, para as atividades de auxiliar de serviços gerais, também lotados no Pronto Atendimento Municipal ou unidade de saúde equivalente.

§ 5.º O serviço extraordinário de que trata o § 2.º deste artigo será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 6.º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.

§ 7.º Não poderá receber por serviço extraordinário:

I – o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

Art. 35. A critério da administração, a jornada semanal dos servidores poderá ser inferior ou superior à fixada no Anexo I desta Lei Complementar, com vencimentos proporcionais, respeitada a isonomia, a legalidade e o interesse público.

Art. 36. O valor do maior vencimento básico do Município obedecerá ao teto remuneratório previsto pelo art. 37 XI da Constituição da República.

Art. 37. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário-mínimo vigente no País.

Seção II - Do Servidor Efetivo em Cargo Comissionado

Art. 38. Ao servidor efetivo investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior, cargos de provimento em comissão, será oferecida oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo em comissão ou aquele do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO VI - DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 39. Compreende o sistema permanente de formação continuada:

I – atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal;

II – cursos de formação e especialização profissional ou pós-graduação, e outros realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los.

§ 1.º O servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do quadro do Poder Executivo Municipal, que atenda a requisitos previstos em atos administrativos específicos, poderá, a critério da administração, ter acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo, na forma da lei.

§ 2.º Para frequentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá requerer ao Secretário Municipal ou ao dirigente do órgão a que esteja vinculado, e dele poderá obter licença não remunerada por um período de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, desde que:

I - o servidor seja estável no serviço público municipal;

II - atenda aos requisitos específicos para cada caso;

III - celebre compromisso formal com o Município de que depois de gozada a licença, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não se desligará, voluntariamente, não podendo também tirar licença para tratar de interesse particular, pelo período subsequente de 5 (cinco) anos, no mínimo.

IV - não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para frequentar outros cursos, nos 3 (três) últimos anos;

Art. 40. O período em que o servidor gozar da licença de que trata o artigo anterior, será, para todos os efeitos legais, considerado tempo de efetivo exercício.

Art. 41. Para a concessão de licença para formação de profissionais, serão obedecidas às normas estabelecidas nesta Lei Complementar, assim como na legislação federal, e será concedida:

I - para frequentar cursos de formação continuada, em conformidade com a política de gestão do órgão a que estiver vinculado o servidor;

II - para frequentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio;

III - para participar em congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. Nenhum servidor é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Parágrafo único. A inobservância dos dispostos neste artigo acarretará à responsabilidade do Chefe imediato do servidor, sujeitando-o a penalidades administrativas.

Art. 43. O Poder Executivo procederá, por meio de ato administrativo próprio, à lotação dos servidores de acordo com a conveniência da administração e critérios estabelecidos em norma específica.

Art. 44. O tempo de serviço prestado pelo servidor efetivo e a formação acadêmica, adquiridos antes da vigência desta Lei, serão contados para efeito de progressão horizontal e vertical, mediante prévia avaliação de desempenho, conforme disposto nesta Lei.

Art. 45. Fica garantido aos servidores municipais o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), adquirido a cada cinco anos de efetivo exercício, no percentual de 10% (dez inteiros por cento), nos termos do artigo 70, da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991.

Parágrafo único. Será computado todo o tempo de serviço, independentemente do vínculo empregatício no Município, para fins do pagamento do adicional por tempo de serviço.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover contratação temporária para os cargos aprovados nesta Lei até a realização de concurso público, observado o regulamento constante de lei específica.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar a vigência dos contratos administrativos temporários celebrados para o atendimento de situação de excepcional interesse público até a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público que será realizado imediatamente após a aprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

desta Lei Complementar, visando o provimento de todos os órgãos da Administração Pública, ainda que sua vigência ultrapasse os limites previstos na legislação específica, preservando-se a observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, probidade, impessoalidade, provimento e continuidade dos serviços públicos, visando ao adequado atendimento da população e a proteção ao Erário Municipal.

Art. 47. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo I, para o grau correspondente ao grau da situação atual.

Art. 48. O servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos termos desta Lei e da legislação que versa sobre a Estrutura Organizacional do Município poderá ter substituto no exercício do cargo, quando em gozo de férias regulares ou de uma das licenças previstas na legislação de regência.

Parágrafo único. O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição, efetivando-se esta, exclusivamente, através de ato exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 50. Ao entrar em exercício o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os requisitos constantes da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a avaliação de desempenho de que trata este artigo por meio de Decreto.

Art. 51. A remuneração dos servidores públicos sofrerá revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observado o disposto pelo art. 37 X da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição da República.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei n.º 623, de 22 de outubro de 2013; Lei Complementar 75, de 03 de dezembro de 2014 e a Lei Complementar n.º 111, de 10 de agosto de 2020.

São Sebastião do Oeste, 30 de novembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE DE CARGOS EFETIVOS

A - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE – NS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL
FARMACÊUTICO	02	30	3.000,00
FISIOTERAPEUTA	03	30	3.000,00
FONOAUDIÓLOGO	02	30	3.000,00
PROCURADOR JURÍDICO	02	30	6.628,72
AGENTE DE CONTROLE INTERNO	01	40	4.000,00
TESOUREIRO	01	40	4.000,00
BIBLIOTECÁRIO	01	30	1.800,00
ENFERMEIRO PLANTONISTA	06	12 h / plantão	316,67
EDUCADOR FÍSICO	01	30	3.000,00
NUTRICIONISTA CLÍNICO	01	30	3.000,00
PSICÓLOGO CLÍNICO	01	30	3.000,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL	01	30	3.000,00
ASSISTENTE SOCIAL CLÍNICO	01	30	3.000,00
ENFERMEIRO ASSISTENCIALISTA	03	40	4.750,00
TOTAL	26		

- Os cargos de nível superior referentes a profissões regulamentadas exigem formação superior específica e inscrição nos respectivos Conselhos/órgãos de classe, nos termos da legislação que regulamenta as profissões, observadas as exigências contidas nesta Lei Complementar e nos respectivos editais de Concurso Público a serem implementados pelo Poder Público do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

B – GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE – NM

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL
FISCAL SANITÁRIO	02	40	1.869,44
AGENTE ADMINISTRATIVO	10	40	1.800,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	40	3.325,00
TELEFONISTA	02	30	1.519,03
TÉCNICO EM ENFERMAGEM PLANTONISTA	05	12 h / plantão	221,67
FISCAL DE TRIBUTOS	01	40	2.200,00
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	01	40	2.200,00
TOTAL	22		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

C - GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE – NE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS E LEVES	03	40	2.500,00
MOTORISTA	20	40	2.500,00
TOTAL	23		

- O cargo de motorista exige Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “D” ou superior.
- O cargo de Operador de Máquinas Pesadas exige Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “D” ou superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

D - PROGRAMA CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL	ESCOLARIDADE
PSICÓLOGO	01	30	3.000,00	NÍVEL SUPERIOR
ASSISTENTE SOCIAL	01	30	3.000,00	NÍVEL SUPERIOR
TOTAL	02			

* Os cargos de nível superior exigem formação superior específica e inscrição nos Conselhos/órgãos de classe, nos termos da legislação que regulamenta as profissões, observadas as exigências contidas nesta Lei e nos respectivos editais de Concurso Público a serem implementados pelo Poder Público do Município.

E – PROGRAMA CONTROLE DE ZONÓSES

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL
AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS	08	40	2.424,00
TOTAL	08		